



GOVERNO DA CIDADE DE
INHUMAS

*Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.832 de 2012
foi devidamente publicado no Placar Ofi-
cial no período de 24/2/12 a*

02/03/12

LEI Nº 2.832, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.

§ 1º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2011 e favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 2º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;
- II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:
 - a) permissão para que seja pago em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;
 - b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa.

Art. 3º - O REFIS abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

- I – ajuizado;
- II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente.
- V - de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

§ 2º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo aderido a parcelamento anterior e efetuado qualquer pagamento, deixar de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

Art. 4º – À adesão aos REFIS:

- I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária.
- II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;
- III – implica confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O prazo para adesão ao REFIS será aberto a qualquer época, a partir da publicação desta Lei, podendo o mesmo ainda ser reaberto ou prorrogado até o encerramento do exercício fiscal, por deliberação do Secretário Municipal de Finanças em ato fundamentado, ad referendum do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora e a atualização monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

Art. 7º - A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

Art. 10 - Tratando-se de execução fiscal, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 11 - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês e atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I - Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

II - Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 6º desta Lei;

§ 5º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 11, desta Lei.

Art. 12 - Em relação ao débito ajuizado:

I – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º e 7º;

II - É necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 13 - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

Parágrafo único - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 14 - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2.012.



ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal



Adm. REINALDO BALESTRA
Secretário de Administração
CRA-GO 1533

TABELA ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS			
Nº DE PARCELAS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E DOS JUROS DE MORA	COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS	VALOR DAS PARCELAS
		$\frac{00,015 (1,015)^{(N-1)}}{1,015^{N-1} - 1}$ (TABELA PRICE)	
02	95%	1,01500000	
03	94%	0,51127792	
04	93%	0,34339284	
05	92%	0,25944479	
06	91%	0,20908932	
07	90%	0,17552521	
08	89%	0,15155616	
09	88%	0,13358403	
10	87%	0,11960982	
11	86%	0,10843418	
12	85%	0,09929384	